

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2007

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal a projeto aprovado nesta Casa Legislativa, que a ela retorna para a revisão prevista no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição que foi ao Senado Federal criava e regulava medidas de prevenção de acidentes em piscinas. De início, aportava definições de vários termos empregados no restante do texto, além de classificar as piscinas em privativas, coletivas e públicas. Delimitava as responsabilidades concernentes aos usuários de piscinas coletivas e públicas, aos responsáveis pelos estabelecimentos com piscinas coletivas ou públicas e aos proprietários de piscinas privativas.

Em seguida, enumerava os equipamentos de segurança de instalação obrigatória e diversas informações a serem disponibilizadas por sinalização nas imediações das piscinas. Obrigava os fornecedores de piscinas a informar os riscos inerentes ao produto, bem como a instalação de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis e outros equipamentos de segurança, e estabelecia penalidades para os infratores. Estabelecia caber ao Executivo municipal a regulamentação da lei, com definição dos órgãos

responsáveis pela fiscalização e pela aplicação de sanções em caso de infrações. Estabelecia, também, prazo para as adaptações necessárias ao cumprimento da lei.

A nova proposição dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento:

- define piscina e reservatórios de água similares;
- obriga o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano;
- obriga a instalação, em local visível, sinalizado e de livre acesso, de dispositivo manual que permita a interrupção de emergência dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação da água;
- determina o isolamento das piscinas e similares em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas, o revestimento do entorno com piso e borda antiderrapante, e a visibilidade do recinto a partir do exterior;
- impõe a certificação pelo INMETRO de todos os produtos ou dispositivos de segurança para piscinas;
- delimita as responsabilidades concernentes aos usuários de piscinas, aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos com piscinas e aos proprietários de piscinas privativas;
- obriga os proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos com piscinas e similares e informar os riscos da utilização do produto sem as precauções de segurança, com veiculação em sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível;
- estabelece penalidades administrativas para os infratores, sem prejuízo de sanções civis e criminais, bem como a responsabilidade solidária das empresas de manutenção de piscinas;



- condiciona a concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina ao atendimento do disposto na lei; e

- estabelece caber aos executivos estaduais, municipais e distrital a regulamentação da lei, com definição dos órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação de sanções em caso de infrações.

O Substitutivo do Senado Federal foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Desenvolvimento Urbano (CDU), para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeito à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o voto da Relatora, Deputada Flávia Moraes, foi aprovado, à unanimidade, dispondo o parecer da Comissão pela:

- aprovação da ementa do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;

- aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;

- aprovação do *caput* do artigo 8º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007, rejeição dos incisos I, II e III, do mesmo artigo, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, os incisos I, II, do artigo 11, do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;

- aprovação dos incisos IV e V do artigo 8º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007, que passa a figurar como incisos III e IV do mesmo artigo;

- aprovação do § 1º do artigo 8º do Substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;

- rejeição do § 2º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, o §2º do artigo 13 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;



- aprovação dos artigos 9º, 10 e 11 do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007.

Foram consideradas excessivas algumas das sanções estabelecidas pelo Senado federal, e restabelecidas as sanções previstas no texto da Câmara, consideradas mais coerentes e razoáveis.

Também foi preferido o texto da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a responsabilidade solidária das empresas de manutenção de piscina pelo descumprimento da lei.

Exatamente a mesma foi a conclusão da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do voto do relator, Deputado Gustavo Fruet.

Nesta douta CCJC, a proposição aguarda parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que se trata de revisão de matéria que foi encaminhada desta Casa ao Senado Federal e retornou, não há que se discorrer sobre iniciativa da proposição e outras questões de constitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade material, entendemos que tanto a proposição como vinda do Senado Federal quanto as alterações propostas pela Comissão de Seguridade Social e Família, aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, não contrariam quaisquer dispositivos ou princípios constitucionais.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

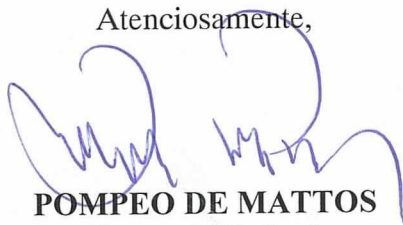


Por fim, quanto às normas de técnica legislativa e redação, considera-se que foram respeitados os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.162, de 2007, bem como das alterações a ele efetuadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Relator